



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 115

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de fevereiro de 2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

AÇÃO PENAL

Competência

Prova

HABEAS CORPUS

Processo natureza civil

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos Próprios

Matéria processual - Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Conta bancária

PROPAGANDA ELEITORAL

Direito de resposta

Internet

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio Passivo Necessário

“Recursos Eleitorais. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Eleições 2020. Improcedência na primeira instância. (...). Preliminar de decadência em razão da não formação de litisconsórcio necessário (suscitada pela PRE). A PRE defende que, embora a transferência de funcionários em período vedado pela legislação vigente possa se enquadrar no inciso V do art. 73 da LE, não há como analisar o fato do ponto de vista da conduta vedada a agentes públicos. Não inclusão do Secretário Municipal de Saúde no polo passivo da demanda. Afirmção de que a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os candidatos beneficiados deveria culminar na extinção do feito pela decadência do direito de ação. Conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ofício informando a servidora acerca de sua remoção assinado pelo Secretário

de Saúde, que não integrou o feito. Jurisprudência do TSE. Manutenção da exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e o candidato beneficiado no caso de representação por conduta vedada. Afastamento da exigência somente quanto ao abuso de poder. Ausência de integração do polo passivo no prazo de propositura da ação. Decadência. Incidência do art. 487, II, do CPC. Preliminar acolhida. Extinção do feito, com resolução de mérito no que se refere à conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060153053, de 01/02/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 11/02/2022.*

AÇÃO PENAL

Competência

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 342, §1º, do Código Penal. Eleições 2018. Sentença. Condenação pelo crime de falso testemunho. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral – rejeitada. Conexão entre os crimes de falso testemunho e boca de urna, capaz de atrair a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, inciso II do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 109, IV, da CR/88 no caso concreto. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inquérito nº 4.435, firmou-se o entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar delitos comuns conexos aos eleitorais, ainda que se tratem de crimes da competência da Justiça Federal. Crime de falso testemunho intrincado à prática do crime eleitoral de boca de urna. Incidência do art. 76, III, CPP. Competência da Justiça Eleitoral (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 174 de 24/01/2022 Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno , publicado no DJEMG 02/02/2022.*

“Conflito negativo de competência. Juízes eleitorais. Termo circunstanciado de ocorrência – TCO. Crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral. Procedência. Desconhecido o local da infração. Fixação da competência pelo domicílio do réu. Conflito conhecido. O domicílio do réu é aplicado subsidiariamente para a fixação da competência na hipótese de ausência de determinação do local da consumação da infração. O domicílio declarado pelo investigado, durante oitiva em procedimento policial, pode ser usado para a fixação da competência territorial. Conhece-se do conflito para fixar a competência pelo local de domicílio declarado pela acusada, nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no ConfJurisd nº 060013405 de 21-01-2022 Rel. Des. Maurício Torres Soares , publicado no DJEMG 01-02-2022*

Prova

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal e que foi fundamentada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Ato nulo. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, com o objetivo de encontrar provas para futura ação. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso que não se encontra demonstrada. Nos processos eleitorais de natureza civil, o uso de prova ilícita não tem amparo na ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Correção da nulidade por meios

próprios. Precedentes desta Corte Regional. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão.” *Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043958, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2022.*

“Habeas Corpus – cautelar de busca e apreensão – diligência deferida apenas com base em depoimento de colaborador – autorização genérica para quebra do sigilo de dados – ilegalidade – ordem concedida. – Reveste-se de nulidade a decisão cautelar que defere a busca e apreensão com base apenas em declarações de investigado colaborador e sem a delimitação temporal na quebra do sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos. – A decisão que deferiu o requerimento da autoridade policial e autorizou a busca e apreensão de indícios, inclusive de aparelhos celulares, baseou-se apenas no depoimento de um vereador anteriormente preso pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. – A exigência da presença de relevantes motivos para o deferimento da cautelar de busca e apreensão tem por escopo a preservação dos direitos fundamentais de privacidade e de intimidade do cidadão em detrimento de um poder-agir indiscriminado do Estado na persecução penal instaurada. Por essa razão, é que aos órgãos persecutórios se impõe um mínimo de diligências preliminares, com a coleta de indícios suficientes a justificar a gravosa medida de invasão do domicílio do investigado na busca de mais elementos de prova dos crimes em apuração. Não há que se permitir ao Estado fazer o caminho fácil da investigação, sob o custo de exposição vexatória do investigado, sem que sejam apresentadas as fundadas razões da medida cautelar requerida. Ordem concedida. Arquivamento das provas.” *Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043436, de 21/01/2022, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado no DJEMG de 03/02/2022.*

HABEAS CORPUS

Processo natureza civil

“Habeas Corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal e que foi fundamentada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Ato nulo. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, com o objetivo de encontrar provas para futura ação. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso que não se encontra demonstrada. Nos processos eleitorais de natureza civil, o uso de prova ilícita não tem amparo na ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Correção da nulidade por meios próprios. Precedentes desta Corte Regional. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão.” *Ac. TRE- MG no HCCrim nº 060043958, de 08/02/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2022.*

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela. Decisão proferida em primeiro grau que indeferiu pedido de reparcelamento de dívida eleitoral. Não foi requerido em primeira instância o parcelamento para 240 vezes, razão porque esse pedido não foi examinado pelo Juízo de primeiro grau, cuidando-se de inovação de tese antes não apresentada, conforme petição de pedido de reparcelamento. Anota-se que, ao final da petição de reparcelamento a agravante pediu tão somente para que fosse limitada a 2% do faturamento já considerado nos autos, no valor de R\$377,95 nada mencionando sobre parcelamento em 240 vezes. Assim, considerando que no agravo de instrumento, a agravante inova o pedido feito em primeira instância, não conheço do segundo pedido, alternativo, até mesmo porque se assim o fizer poderá haver supressão de instância. Demais disso, com relação ao primeiro pedido, esta Corte já pronunciou sobre a questão, conforme acórdão, decisão essa que transitou em julgado em 21/1/2020 e apreciou a matéria. Acrescento que a agravante pagou a quarta parcela em 31/8/2021 e não há provas de que tenha recolhido a quinta e a sexta parcelas, estando, portanto, inadimplente até a presente data. Registro que, em 27/9/2021, apresentou o pedido de reparcelamento do débito para que o valor mensal fosse de R\$377,95, o que ensejaria o pagamento em 685 vezes aproximadamente, ou seja, em torno de 57 anos. Agravo de instrumento não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060043606, de 01/02/2022 Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado publicado no DJEMG 07/02/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Recursos Próprios

“Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Recurso próprio aplicado em campanha. Origem não identificada. Baixo valor. Aprovação com ressalva. Presença de recursos próprios no valor de R\$2.950,00. Ausência de comprovação da origem. Alegação de que o valor é proveniente das economias do candidato, não sendo incompatível com o seu rendimento mensal. Este Tribunal, em recente julgamento ocorrido no dia 13/10/2021 (Recurso Eleitoral nº 0600382-16.2020.6.13, Relator Juiz Rezende e Santos), decidiu, unanimemente, que valores caracterizados como recursos próprios utilizados em campanha, sendo de pequena monta, ainda que superiores ao patrimônio do candidato, podem presumidamente ser obtidos pelo exercício de atividade lícita, qualquer que seja ela, e, portanto, não há justificativa para a rejeição das contas sob fundamento de que não foi comprovada a origem da quantia. Todavia, a aprovação deve ocorrer com ressalvas. Recurso a que se dá provimento, para julgar as contas como aprovadas com ressalvas” *Ac. TRE-MG no RE nº 060133774, de 21/01/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 10/02/2022*

Matéria Processual – Intimação

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de vereador. Ausência de advogado constituído nos autos. Contas julgadas não prestadas. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de citação válida (de ofício). Citação realizada por e-mail, nos termos do art. 98, § 9º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém dirigida a endereço eletrônico diverso do informado em relatório de qualificação, juntado à prestação de contas. Citação considera nula, bem como todos os atos a ela subsequentes. Precedente. Sentença cassada de ofício e determinado o retorno dos autos a Zona Eleitoral de origem, a fim de que o recorrente seja corretamente citado e se proceda ao regular processamento ao feito, com análise das contas pelo corpo técnico.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063091, de 25/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/02/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

Conta bancária

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Prestação de Contas Eleitorais de Partido – não abertura de conta bancária de campanha – desaprovação – recurso não provido. – O partido recorrente deixou de abrir a conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha eleitoral, inobstante a determinação legal nesse sentido. – Mesmo que não tenha participado do pleito municipal de 2020, a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 46, § 2º, I, é expressa em obrigar a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias no Calendário Eleitoral e até a data da eleição de segundo turno. – A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2020 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. – Recurso não provido. “ *Ac. TRE-MG no RE nº 060054807, de 08/02/2022 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG 15/02/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Direito de Resposta

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Comentário ofensivo publicado no Facebook. Informação inverídica. Requerimento de retirada imediata do conteúdo, abstenção de publicação e aplicação de multa. Sentença. Determinação de retirada do conteúdo. Não aplicação de multa. (...) Mérito (primeiro recurso) Pedido de aplicação de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97 por divulgação de informação sabidamente inverídica com finalidade de propaganda negativa no Facebook. Impossibilidade. Efeitos do reconhecimento de propaganda negativa e divulgação de informação inverídica. Concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no*

RE nº 060053946, de 28/01/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 08/02/2022.

Internet

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Publicação patrocinada de vídeo no Facebook. Sentença de procedência. Multa. Publicação patrocinada de vídeo no perfil particular, na rede social Facebook. Anúncio da candidatura. Divulgação do número de campanha. Pedido de apoio à população. Convite para seguir as redes sociais. Conteúdo eleitoral na mensagem. Art. 57-C, da Lei das Eleições. Ilicitude da propaganda paga na internet durante a campanha. Precedentes. Multa mantida. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054807, de 08/02/2022 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos , publicado no DJEMG 15/02/2022.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral ilícita. Divulgação do nome e do número de pré-candidato em perfil de rede social de rádio local. Sentença de procedência. Cominação de multa. (...). Mérito Divulgação de propaganda eleitoral em perfil de rádio na rede social Facebook. Fato que não se enquadra em propaganda irregular em programação normal de rádio, tipificado como ilícito no art. 45, §2º, da Lei 9.504/97. Supostas propagandas eleitorais antecipadas ilícitas. Divulgação de nomes, imagens e referências elogiosas a respeito dos candidatos. Divulgação de pré-candidatura ao cargo de prefeito. Publicação em perfil da rádio em rede social. Constatação do conteúdo eleitoral das publicações. Requisito temporal cumprido. Violação do art. 57–C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização da ilicitude. A simples veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítio de pessoa jurídica, é suficiente para a configuração do ilícito. Precedente deste Regional. Incidência da sanção do §3º do art. 36–A da Lei 9.504/97. Redução da multa cominada ao mínimo legal. Recurso a que se DÁ parcial provimento julgando improcedente a representação no que se refere ao art. 45, §2º, da Lei 9.504/97, mas mantendo a sentença de procedência, com redução da multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 para R\$5.000,00 (cinco mil reais). “*Ac. TRE-MG no RE nº 060031831, de 01/02/2022 Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG 07/02/2022.*”